



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.30232-3/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : ARLETE KOPP
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS SULZBACH E OUTRO
CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1. Se a contribuição destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi instituída com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, e não violou os princípios da ordem tributária vigente, revela-se de todo constitucional;

2. Se por lei ordinária era possível a criação da exação, não se afigura inconstitucional o uso de lei complementar, norma de maior hierarquia;


3. Apelo improvido.

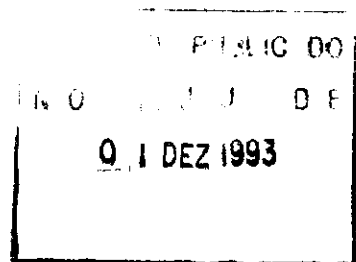
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, de lei.

Porto Alegre, RS, 09 de novembro de 1993.(data do julgamento)


JUIZ PAIM FALCÃO,
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº93.04.30232-3/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

R E L A T Ó R I O

Atacando a exigência de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS -, é intentada a presente ação de segurança.

Afirma-se a inconstitucionalidade da referida exação, calcando-se, para tanto, em vários fundamentos que, podem, assim, ser sumariados: 1º) haver sido instituída com o fito de substituir o FINSOCIAL; 2º) é arrecadada e fiscalizada pela Receita Federal, o que afronta os arts. 194, § Único, inciso VII e 195, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 3º) ser cumulativa, já que, não sendo cobrada com fundamento no art. 195, I, da Constituição, se torna cumulativa, lesando o parágrafo 4º do art. 195 da Lei Maior, tendo a mesma base de cálculo do ICMS e do ISSQN; 4º afronta o princípio constitucional da isonomia, eis que afasta de sua incidência as instituições financeiras ou instituições com as mesmas equiparações; 5º) ter sido instituída por lei complementar, quando tal técnica de manifestação da ordem jurídica só deve ser usada para a criação de normas gerais; 6º) incidir sobre o Impos

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

to de Circulação de Mercadorias, que não se constitui em
receita ou faturamento dos contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JUIZ PAIM FALCÃO', written over the typed name below.

JUIZ PAIM FALCÃO, Relator.

10.456



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.30232-3/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O

A contribuição, instituída para o financiamento da seguridade social, via Lei Complementar nº 70/91, foi criada com fundamento no art. 195, I, inciso I, da Lei Maior.

Irrelevante é que a mesma tenha surgido no universo das imposições tributárias com a finalidade de substituir o antigo FINSOCIAL, instituído pelo Decreto - -Lei 1.940/62.

Tanto se revela irrelevante o argumento, que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu como legítima a exigibilidade do mesmo, até a regulamentação da contribuição sobre o faturamento, o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70/91.

Ficou rejeitada, pois, a esdrúxula tese de que o mesmo só foi recepcionado no novo Texto Maior tão-só durante o período referido no art. 56 do ADCT.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

Sem qualquer fundamento, também, a assertiva de que a contribuição, destinada ao financiamento para a seguridade social, não tem suporte no inciso I do art. 195, da Constituição Federal; eis que sua cobrança é feita pela Receita Federal, quando, dentro da sistemática constitucional estabelecida no Capítulo II do Título VIII da Constituição, deveria ser feita por órgão previdenciário.

Sem suporte porque o fato de o art. 33, caput, in fine, da Lei 8.212/91, haver atribuído à Receita Federal o papel de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar a, referida exação, não significa dizer que o produto de sua arrecadação seja destinado à finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Como superiormente abordou o Juiz Ronaldo Ponzi, no julgamento da AMS 92.04.31614-4/RS, ocorre aqui uma delegação de competência, figura admitida pelo CTN, como se pode ler do seu art. 7º. Por outro lado, se desatendido o comando legal, determinador do repasse para os cofres previdenciários dos valores arrecadados, tal não implica inconstitucionalidade da exação. Poderá ser, isto sim, má administração das finanças públicas, sanável pelo adequado procedimento, quer seja na esfera administrativa, quer via Ação Popular ou Ação Civil Pública.

Suportando-se, pois, a exação no inciso I do art. 195 da Constituição, a afirmação de que a mesma é cumulativa, violando o parágrafo 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I da Constituição Federal, não tem

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

qualquer fundamento.

Falta-lhe o mesmo porque a regra do art. 154, I, da Lei Maior, só é aplicável aos impostos, não alcançando a contribuição prevista no inciso I do art. 195. Sua cobrança, por outro lado, junto com o PIS, foi expressamente admitida pelo art. 239 da Carta Magna.

A violação ao princípio da isonomia tributária, porque afastada a sua incidência de determinados contribuintes, invalida é o artigo em que a mesma é consagrada, no caso, o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91. Não invalida, entretanto, a instituição e cobrança da mesma.

Quanto ao fato de ter sido criada por via da Lei Complementar não caracteriza qualquer inconstitucionalidade. Não caracteriza porque, sendo as mesmas normas de maior hierarquia, podem, perfeitamente, ser usa-das com a finalidade de estabelecer normas quando à lei ordinária também se reconhecia tal possibilidade.

É uma aplicação do princípio de que: quem pode o mais, também pode o menos.

Por fim, a questão da incidência sobre ou tro tributo não é motivo para o reconhecimento da inconstitucionalidade, já que, no Texto Maior, não há norma vedativa de tal.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento à Apelação.

JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

10.456
v. 6995